



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL

Sessão de 23 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.638

Recurso nº 96.947 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BRASILEIROS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS - RS

IRPJ - PEREMPÇÃO - Recurso interposto a destempo. Extinção do direito de debater a cobrança do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BRASILEIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

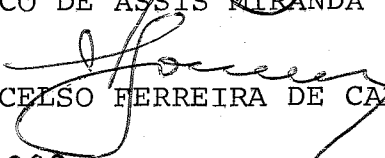
Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11040/000.295/89-88

RECURSO Nº: 96.947

ACÓRDÃO Nº: 101-80.638

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BRASILEIROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BRASILEIROS LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, teve ciência, em 08.03.1990, quinta-feira (AR à fls. 44 verso), da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que julgou procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 24, e dessa decisão veio recorrer, em 11.04.1990, quarta-feira, conforme petição de fls. 45/47.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

A perda de prazo para formalizar meio de defesa, oposta à cobrança do crédito tributário, é fatal: faz perimir o direito de contestar a exigência fiscal.

O Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que rege a processualística administrativa fiscal, estabelece, no artigo 33, que

Acórdão nº 101-80.638

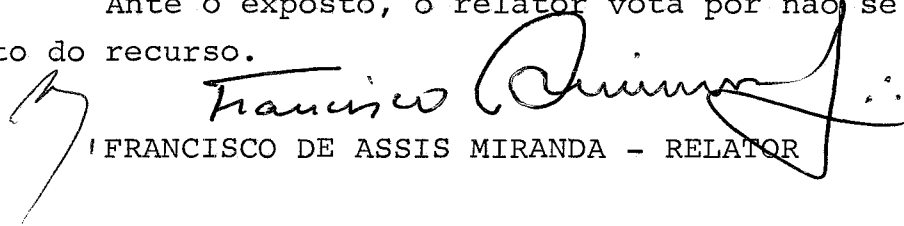
da decisão da autoridade monocrática de primeira instância caberá recurso total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ao sujeito passivo da obrigação tributária o órgão preparador dá ciência da decisão, mediante intimação para cumprí-la, como dispõe o parágrafo único, artigo 31, do mesmo diploma legal. E o artigo 23, ao estatuir os meios como se fará a intimação, prescreve que, se for na forma do inciso II, ou seja por via postal ou telegráfica com prova de recebimento, para que, como dispõe o parágrafo 2º, inciso II, se considere a intimação feita na data do recebimento da comunicação por via postal ou telegráfica.

No presente caso, a intimação para ciência da decisão se fez, em 08.03.1990, conforme se verifica do AR de fls. 44 verso.

A petição do recurso, conforme carimbagem a fls. 45/47, oferecida, em 11.04.1990, contra a decisão singular, o foi a destempo, como se observa da ciência tomada em 08.03.1990, pelo AR de fls. 44 verso, superando, portanto, o prazo de trinta dias previsto no citado art. 33 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que ele se encerrara em 09.04.1990, segunda-feira.

Ante o exposto, o relator vota por não se tomar conhecimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR